

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR - PROCESSO Nº 12/2026 - TJD-PA

Denunciados: PAYSANDU SPORT CLUB, CLUBE DO REMO, JOSÉ WELISON DA SILVA – REMO, GLAYBSON YAGO SOUZA, EDUARDO DE QUEIROZ MELO, YEFERSON AUGUSTIN QUINTANA ALONSO, FRANCO CATATOZZI PARAFITA, DIEGO MANUEL HERNANDEZ GONZALEZ, BRIAN WNDEL MELO DE SOUZA – PAYSANDU, ELTON TEOFILO VIANA – PAYSANDU.

Auditor Relator: JOÃO VICTOR DA COSTA BATISTA

Campeonato Paraense série A 2026.

EMENTA

DENUNICA INFRAÇÃO DESPORTIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES À AGREMIASSÃO PAYSANDU SPORT CLUBE, CLUBE DO REMO E GLAYBSON YAGO SOUZA, EDUARDO DE QUEIROZ MELO, YEFERSON AUGUSTIN QUINTANA ALONSO, FRANCO CATATOZZI PARAFITA, DIEGO MANUEL HERNANDEZ GONZALEZ, BRIAN WNDEL MELO DE SOUZA – PAYSANDU, ELTON TEOFILO VIANA – PAYSANDU.

Vistos e etc.

Narra a peça acusatória que na partida realizada no dia 08.02.2026 entre PAYSANDU X CLUBE DO REMO, teriam sido arremessados objetos no gramado (sandália, copos e pedra), tendo a pedra atingido o quinto arbitro da partida, identificado nos autos como Luís Diego Nascimento, tendo tais fatos ocorridos no lado da torcida da equipe PAYSANDU SPORT CLUBE.

Narra também, que o atleta Glaybson Yago Souza Lisboa do Clube do Remo, aos 43 minutos da primeira etapa se dirigiu de forma agressiva e provocativa ao

adversário, empurrando-o, após uma forte entrada em seu companheiro, sendo punido com o cartão amarelo.

Menciona a peça acusatória que o atleta Yefferson Quintana, aos 43 minutos do primeiro tempo segurou seu adversário com o jogo paralisado sendo punido com o cartão amarelo por provocação.

No mesmo sentido, o atleta Eduardo de Queiroz de Melo, deu um carrinho no seu adversário, sendo posteriormente punido com o cartão amarelo por excesso de força na disputa de bola.

Ainda, consta que os atletas Diego Hernandez Gonzalez e Brian Wendell Melo de Souza foram punidos com o cartão vermelho em razão de golpes e entradas violentas, tendo o sr. Elton Teófilo Viana adentrado em campo no momento do tumulto para reclamar da arbitragem.

É o relatório.

Decido.

I – DO ARREMESSO DE OBJETOS

Inicialmente, cumpre destacar que a súmula da partida é clara ao mencionar que foram arremessados objetos (sandálias, copos e uma pedra) pela torcida do Paysandu Sport Club, em direção à equipe de arbitragem, ação esta que provocou um ferimento na testa de um dos árbitros, sendo necessário o atendimento por um médico no vestiário, mas possuindo condições de retornar para a segunda etapa.

Desse modo como é do conhecimento de todos, o classifício Re X Pa é patrimônio cultural do Estado do Pará, marcado grandes emoções do início ao fim, batalhas até a última gota de suor dentro de campo, entretanto, tais disputas devem se manter dentro das regras e limites da prática esportiva.

O caso relatado na súmula da partida enseja um grande desrespeito à prática do esporte e mais ainda às pessoas que ali estão a exercer seu labor. No caso em comento, o fato de o quinto árbitro ter sido acertado com uma pedra poderia ter consequências mais graves, o que felizmente não ocorreu.

Dessa forma, muito embora não conste nos autos imagens ou registro do ocorrido, a súmula da partida goza de presunção de veracidade (Art. 58 do CBJD), não havendo prova contrária ao alegado nos autos que exclua a responsabilidade do clube denunciado.

Como já mencionado anteriormente, o clássico Re X Pa é e sempre será um promovedor de grandes emoções, todavia, tais emoções devem se limitar às regras do esporte e principalmente ao comportamento de todos os envolvidos nas partidas, se estendendo tais limites aos torcedores que devem comparecer ao estádio para prestigiar os jogos e não para praticar atos dessa natureza.

O Art. 213 do CBJD em seu inciso III dispõe que arremessar objetos no campo ou no local da disputa esportiva é uma atitude completamente desaprovada no meio desportivo. Nesse sentido, como base no texto contido no dispositivo acima referenciado, a denúncia está devidamente tipificada, vejamos;

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I — desordens em sua praça de desporto;

II — invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade

Desse modo, não se encontram nos autos qualquer documento que demonstre que o clube denunciado procurou meios para identificar os responsáveis pelo ocorrido ou evitar tais ações.

Em demanda semelhante, o Santos foi multado em episódio semelhante, acontecido durante o clássico contra o Palmeiras (processo 1.044/25 – STJD), julgado na sessão realizada no dia 25.02.2026, pela 1ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol.

No mesmo sentido, em julgamento realizado pela 1ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, em 24 de novembro de 2025, processo nº 859/25, o Cruzeiro SAF/MG foi condenado ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo arremesso de objetivos na praça esportiva, no clássico contra o Atlético Mineiro SAF/MG.

Face ao exposto, observando a razoabilidade e proporcionalidade que o caso exige, julgo procedente a demanda para condenar o Paysandu Sport Clube no que diz respeito ao arremesso dos objetos, bem como sua responsabilidade objetiva por atos de sua torcida e fixo multa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que de maneira coercitiva e educativa, busca evitar que novas condutas dessa natureza aconteçam no meio futebolístico.

II – DA CONDUTA DOS ATLETAS.

No que diz respeito ao atleta **GLAYBSON YAGO SOUZA LISBOA**, o árbitro da partida, auxiliado por seus assistentes, entendeu pela aplicação do cartão amarelo para a conduta do atleta, não mencionando quaisquer outros fatos que fundamentem uma decisão mais extensiva e dura, eis que não alcançam as hipóteses previstas no Art. 254-A do CBJD, vejamos;

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

I — Desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II — desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias.

Por essa razão, entendo por não merecer guarida a pretensão da douta Procuradoria para condenar o atleta nos termos do Art. 254-a do CBJD, eis que embora os ânimos tenham se exaltado dada a rivalidade entre as equipes, o imbróglio foi devidamente controlado pelo árbitro e não atrapalhou o desenrolar do jogo.

Ainda neste diapasão, a denúncia que consta nos autos, referente ao jogador **YEFERSON QUINTANA ALONSO**, o entendimento segue o caminho acima mencionado, eis que mesmo que eventualmente o tumulto tenha acontecido, nada que superasse o que constantemente se vê nos clássicos disputados no Brasil à fora, motivo pelo qual, não merecem prosperar os termos presentes na r. denúncia do parquet.

No mesmo se enquadram os atletas **EDUARDO MELO DE QUEIROZ e JOSÉ WELISON DA SILVA**, eis que ambos receberam cartões amarelos e no entendimento do árbitro da partida, foram suficientes para reprimir novas condutas, não havendo qualquer anotação que mencione falta de respeito ou indisciplina por parte dos atletas após a aplicação dos cartões amarelos.

No que diz respeito aos atletas **DIEGO MANUEL HERNANDEZ GONZALEZ e BRIAN WENDELL MELO E SOUZA**, as condutas praticadas no confronto em comento foram devidamente repreendidas pelo árbitro da partida com a imediata aplicação do cartão vermelho, como determinam as regras do futebol, inclusive sendo revistas pelo VAR durante a partida, permanecendo os atletas atingidos na partida.

O mesmo entendimento alcança a conduta do banco de reserva das equipes e do assistente técnico **Sr. ELTON TEOFÍLO VIANA**, que muito embora tenham entrado em campo, o fizeram exclusivamente para evitar maiores confusões como assim aconteceu, importando mencionar que novamente o evento foi rapidamente controlado pela equipe de arbitragem, sendo o membro da comissão técnica punido com o cartão vermelho por extrapolar os limites e reclamar de forma acintosa contra o árbitro.

Face ao exposto em observância ao princípio do *pro-competitione* e com base nos meios probatórios acostados aos autos, mantenho a decisão de jogo e **ABSOLVO** os atletas **GLAYBSON YAGO SOUZA LISBOA e YEFFERSON QUINTANA ALONSO**, eis que não existem motivos que justifiquem maiores punições e inexistem prejuízos às equipes, não alcançando suas ações às condutas tipificadas nos Arts. 254-A, §1ª e Art. 258 do CBJD.

Ainda, **ABSOLVO** também os atletas **EDUARDO MELO DE QUEIROZ**, **FRANCO CATAROZZI PARAFITA** e **JOSÉ WELISON DA SILVA**, visto que devidamente punidos pela arbitragem, na proporção adequada para suas condutas.

Todavia, no que diz respeito aos atletas **DIEGO HERNANDEZ** e **BRIAN MELO (art.254-A)**, desclassifico a pena mencionada na denúncia, a qual está fundamentada no Art.254-A, para a pena prevista no Art. 250, caput do CBJD e aplico a penalidade de 2 (dois jogos) de suspensão aos atletas, sendo computada a suspensão automática em razão do cartão vermelho aplicado, restando um jogo de suspensão a ser cumprido por cada atleta.

O Pleno do STJD em julgamento de processo de demanda semelhante entendeu o seguinte, vejamos;

“Conforme se apura das provas anexadas aos autos, isto é, o relato sumular elaborado pelo árbitro e a prova de vídeo do ocorrido, entendo que foi acertada a decisão do órgão disciplinar [05/03/2026, 0 em desclassificar a conduta para o artigo 250 do CBJD, vez que a dinâmica da jogada permite aferir que não houve o dolo específico para configurar agressão física. Não se trata, portanto, de hipótese de absolvição do atleta, uma vez que a natureza hostil da conduta, por si só, já autoriza a subsunção do comportamento ao tipo previsto no artigo 250 do CBJD. Com efeito, observa-se inicialmente um movimento do cotovelo esquerdo em direção ao adversário e, na sequência, diante da insistência deste na disputa pela bola, um novo movimento com o cotovelo direito, o qual culmina na queda do oponente. Nesse sentido, ao analisar a dinâmica do lance que resultou no oferecimento de denúncia, entendo que é devida sua tipificação no artigo 250 do CBJD, motivo pelo qual rejeito o pedido de absolvição do atleta. (...) Por fim, o art. 250, § 2º, do CBJD autoriza expressamente a substituição da pena de suspensão por advertência, desde que a infração seja considerada de pequena gravidade, como ocorre na hipótese. Além disso, o benefício da advertência mostra-se aplicável neste caso concreto, uma vez que não foi concedido ao atleta nos últimos seis meses, observando-se o limite temporal fixado no art. 170, § 5º, do CBJD.”.

STJD, Tribunal Pleno, Proc. 154/2025, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 30/07/2025]

E no que diz respeito ao Sr. **ELTON TEÓFILO (art. 258-B)**, aplico a pena de suspensão de um jogo, convertendo-a em advertência, conforme preceitua o Art. 258-B, §1º do CBJD aproveitando ainda para adverti-los de que práticas antidesportivas não serão toleradas por esta Corte, ficando ciente os atletas e comissão técnica que, caso repitam tais condutas, poderão sofrer sanções mais severas.

É como voto.

Belém-Pa, 04 de março de 2026.

Publique-se e intime-se.

JOÃO VICTOR DA COSTA BATISTA
AUDITOR DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-PA.

VOTO DIVERGENTE – AUDITOR FELIPE BEZZERA DA SILVA

Peço vênia ao ilustre Relator para **divergir parcialmente** do voto proferido, especificamente quanto à capitulação da conduta atribuída ao atleta **BRIAN WENDELL MELO DE SOUZA**.

Conforme consta na súmula da partida e nos elementos constantes dos autos, a conduta do referido atleta não se limita a mera infração às regras do jogo, hipótese que justificaria a desclassificação para o **art. 250 do CBJD**, como entendeu o Relator.

A descrição da jogada evidencia **atuação temerária na disputa da bola**, com emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a modalidade, circunstância que se amolda com maior precisão ao tipo previsto no **art. 254 do CBJD**, notadamente no **§1º, inciso II**, que caracteriza como jogada violenta a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

Seguindo o entendimento do STJD, vejamos:

“No caso em análise, o relatório da arbitragem descreveu a infração como ‘jogo brusco grave’, e a Procuradoria reforçou a denúncia com base nos fatos apurados. A gravação do ocorrido, crucial para a análise da conduta do atleta, **demonstra inequivocamente que o Recorrente corre em direção ao adversário em alta velocidade e com grande**

intensidade, acertando-o com as travas da chuteira na altura do tornozelo. A própria imagem do lance se mostra eficiente para demonstrar a intensidade do comportamento do Recorrente. Embora o Recorrente alegue que a ação não foi intencional e busque a absolvição ou a redução da pena em razão de sua primariedade, as imagens demonstram uma conduta de extrema imprudência e contrária à ética desportiva. A intensidade e as circunstâncias da infração, em que o atleta atinge o adversário com as travas da chuteira de forma tão veemente, superam a alegação de falta de intencionalidade pura ou o benefício da primariedade para fins de uma pena mais branda. A dosimetria da pena deve levar em consideração a gravidade da infração, sua extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes. Neste caso, a gravidade do 'jogo brusco grave' e a intensidade do contato, com as travas da chuteira atingindo o tornozelo do adversário, justificam a pena aplicada pela 6ª Comissão Disciplinar. A atitude do Recorrente foi, portanto, completamente imprudente e contrária aos princípios da disciplina e ética desportiva. Nesse sentido, o parecer da Procuradoria da Justiça Desportiva se mostra irretocável, ao concluir pela manutenção da decisão proferida pela 6ª Comissão Disciplinar. O entendimento de que a dosimetria aplicada deve ser mantida reflete a correta valoração da conduta do atleta diante das provas apresentadas." **STJD – Tribunal Pleno – Processo nº 178/2025 – Rel. Marco Aurélio de Lima Choy – julgamento em 21.08.2025.**

Assim, entendo que a conduta deve **ser desclassificada para a conduta prevista no art. 254, §1º, II, do CBJD**, por se tratar de jogada praticada com excesso de força e temeridade, extrapolando os limites normais da disputa de bola.

Todavia, no que diz respeito à **dosimetria da pena**, entendo adequada a aplicação da **pena mínima prevista no dispositivo**, fixando-a em **1 (uma) partida de suspensão**, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo considerando tratar-se de atletas primários perante esta Justiça Desportiva.

No mesmo sentido, quanto ao outro atleta **Diego Manuel Hernández González**, embora acompanhe o Relator quanto à desclassificação para o **art. 250 do CBJD**, entendendo igualmente mais adequada a fixação da **pena mínima de 1 (uma) partida de suspensão**.

Uma vez que, em ambos os casos, inexistem as das circunstâncias agravantes previstas no Art. 179 do CBJD.

Diante do exposto, **divirjo parcialmente do voto do Relator** para:

1. Desclassificar a conduta do atleta **BRIAN WENDELL MELO DE SOUZA**, para a conduta prevista no art. 254, §1º, II, do CBJD, aplicando-lhe a pena de **1 (uma) partida de suspensão**;
2. Fixar também a pena de 1 (uma) partida de suspensão ao atleta **DIEGO MANUEL HERNÁNDEZ GONZÁLEZ**, nos termos do art. 250 do CBJD.

É como voto.